



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000290067

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1033780-26.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelada FRANCISCA PINHEIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso do INSS e mantiveram a procedência da ação, em sede de reexame necessário, com observações. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 26 de março de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 1033780-26.2023.8.26.0577

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: FRANCISCA PINHEIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA JUSTIÇA GRATUITA

VOTO Nº 28918

AÇÃO ACIDENTÁRIA – CONDIÇÕES AGRESSIVAS – LER/DORT NOS MEMBROS SUPERIORES – BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DO INSS E REEXAME NECESSÁRIO – LAUDO MÉDICO PERICIAL CONCLUSIVO - REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA E NEXO CAUSAL COMPROVADOS – AUXÍLIO-ACIDENTE DEVIDO A PARTIR DO DIA SEGUINTE AO DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARBITRAMENTO NO MOMENTO DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO – ARTIGO 85 DO ATUAL CPC - ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA COM RELAÇÃO À FIXAÇÃO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA
Recurso do INSS desprovido e sentença de procedência mantida, em sede de reexame necessário, com observações.

Trata-se de ação acidentária movida por Francisca Pinheiro Ribeiro de Oliveira em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, aduzindo, em síntese, que, em razão das condições agressivas de seu labor, tornou-se portadora de LER/DORT nos membros superiores, tendo reduzida sua capacidade laborativa. Postula a concessão de benefício acidentário.

Determinada a realização de prova pericial, sobreveio laudo às fls. 129/145.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

pugnando pela improcedência do pedido (fls. 307/339).

A sentença de fls. 357/359 julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à autora o benefício auxílio-acidente, no valor equivalente a 50% do salário-de-benefício, acrescido de abono anual, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (29/12/2016 – fls. 314), com juros de mora e correção monetária. Ante a sucumbência, ordenou que o réu arcasse com os honorários advocatícios, os quais serão fixados em sede de liquidação de sentença. Houve remessa dos autos para o reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação buscando a inversão do julgado (fls. 366/372). Preliminarmente, suscita o cerceamento de sua defesa ante a ausência de complementação da prova pericial. No mérito, sustenta, em síntese, que não restou demonstrado o necessário nexo acidentário entre os males da autora e ofício exercido, comprovando que este último teria dado causa àqueles, o que impede a concessão de qualquer benefício de caráter acidentário.

Contrarrazões às fls. 376/381.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De início, ressalte-se que não há que se falar em cerceamento de defesa. A sentença encontra-se devidamente fundamentada, expondo com clareza os motivos pelos quais, a ação foi julgada procedente. O Juízo *a quo* entendeu que as provas acostadas revelam-se suficientes e aptas a dirimir a controvérsia na medida em que, sendo ele o destinatário da prova, incumbe-lhe, nos termos do artigo 370 do atual Código de Processo Civil, reconhecer acerca da conveniência das diligências necessárias à formação de seu convencimento, indeferindo aquelas desnecessárias ou protelatórias.

Outrossim, cumpre consignar que a prova pericial, produzida por *expert* de confiança do Juízo, foi muito bem elaborada, analisando o perito com acuidade as alegadas moléstias, oferecendo laudo circunstanciado de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

forma a garantir o conhecimento seguro das questões pertinentes à solução da demanda. Ademais, a perícia não foi abalada por qualquer prova técnica em contrário ou pela demonstração de sua imprestabilidade, merecendo, pois, integral acolhida.

Pois bem, na hipótese dos autos, narra a autora que, em razão das condições agressivas de seu labor, tornou-se portadora de LER/DORT nos membros superiores, tendo reduzida sua capacidade laborativa, o que lhe manteve afastada do trabalho até a data de 28/12/2016, em gozo de auxílio-doença previdenciário (fls. 316).

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos impede a concessão do amparo infortunistico.

Submetida à perícia médica, o laudo produzido assentou que *“a autora apresenta lesões do manguito rotator em ombros direito e esquerdo, tratada cirurgicamente em ombro direito e apresentando restrições funcionais como restrição de amplitude de movimentos deste lado, **caracterizando incapacidade parcial e permanente para atividades com sobrecarga em membros superiores. Existe nexo causal entre as lesões apresentadas e o trabalho exercido.**”* (fls. 137- g.n.).

Desse modo, uma vez estabelecido o nexo causal, bem como diante da conclusão da perícia oficial que constatou a incapacidade parcial e permanente da obreira, outro não poderia ser o desfecho da demanda senão a concessão de auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício, incluindo-se o devido abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91, a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença, ou seja, 29/12/2016 (fls. 316), conforme estatui o artigo 86, §2º, da mesma lei, **observando-se, no entanto, a ocorrência da prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior à propositura da ação (27/10/2023).**

Observo que o benefício ora concedido ficará suspenso nos períodos em que a autora tenha recebido ou venha a receber auxílio-doença,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

acidentário ou previdenciário, em virtude das mesmas moléstias incapacitantes, de modo a impedir a ocorrência de “*bis in idem*” e o consequente enriquecimento sem causa.

A autarquia está isenta do pagamento de custas na forma prevista pelo artigo 6º da Lei n. 11.608/03, ressalvadas as eventuais despesas suportadas e comprovadas pela parte adversa no curso da ação.

Para direcionar a futura execução, os valores em atraso, decorrentes do benefício ora deferido, serão corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, afastada a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), por força da declaração de inconstitucionalidade em autos de ADI nº 4.357, ocorrida aos 14/03/2013, cuja modulação dos efeitos foi julgada aos 25/03/2015. Anoto, quanto a este último índice, que o mesmo deverá ser aplicado em todo o período, isto é, abrangendo os cálculos anteriores à apresentação da conta de liquidação, bem como posteriores, quando da atualização do precatório, em função do julgamento em 20/09/2017, publicado em 25/09/2017, do paradigma representativo de controvérsia, RE 870.947/SE, objeto do Tema 810, de repercussão geral, pelo C. Supremo Tribunal Federal. Insta salientar que, a partir de 09/12/2021, os valores em atraso deverão ser corrigidos pelo índice da taxa referencial SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) em razão da alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 113/21, que fixou referida taxa para a atualização monetária de condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, devendo ser observada a tese também fixada pelo Pretório Excelso no Tema 1.335 (leading case RE 1.515.163, com repercussão geral), no sentido de que “*não incide a taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC nº 113/2021, no prazo constitucional de pagamento de precatórios do § 5º do art. 100 da Constituição*”, de modo que, durante o denominado “período de graça”, os valores inscritos em precatório terão exclusivamente correção monetária pelo IPCA-E, nos termos decididos na ADI 4.357- QO/DF e na ADI 4.425-QO/DF (STF, RE 1.515.163, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, J. 12.10.2024, DJe 21.10.2024).

A conta a ser elaborada deverá seguir a forma da Lei n.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

8.213/91, ou seja, com cálculo mês a mês de cada parcela devida, partindo-se da renda mensal inicial devidamente reajustada pelos índices de manutenção no decorrer do tempo.

Os juros de mora, incidentes a partir da citação, serão computados sobre as parcelas em atraso de forma englobada até a citação e, a partir daí, mês a mês de modo decrescente, à base mensal prevista para a caderneta de poupança, conforme disciplina da Lei n. 11.960/09 (porque não alterado neste aspecto em sede da referida ADI).

Por fim, a definição do percentual relativo a honorários de sucumbência deve ser fixada quando da liquidação da sentença, já considerada a sucumbência recursal, nos exatos termos do artigo 85, §4º, inciso II e §11, do novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso do INSS e, em sede de reexame necessário, mantenho a sentença de procedência, com observações.**

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator